



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 671, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 671, de 20 de março de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. X.** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

Justificativa

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15226.86767-26